



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0164.9/2019

“Dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais Domésticos.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Felipe Estevão, tendente a instituir o Código Estadual de Proteção aos Animais Domésticos.

O Autor, à fl. 06 dos autos, argumenta que:

[...]

A guarda responsável pressupõe respeito aos vínculos efetivos estabelecidos entre um animal e o homem, portanto, deve ser entendida como um dever, e assim o sendo, esse dever implica compreender na plenitude o compromisso moral e, antes de tudo, que o bem-estar animal é um direito universal, mesmo *status* de direito fundamental atribuído à proteção ambiental.

[...]

Verifico, ainda, estar juntado aos autos, às fls. 09/12, o Código Estadual de Proteção aos Animais, instituído pela Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

É o breve relatório.

II – VOTO



Preliminarmente, assevero já existir, no mundo jurídico, o Código Estadual de Proteção aos Animais, que deve abarcar todas as situações atinentes à espécie, até mesmo para fazer jus à sua denominação, haja vista que um código pressupõe a disciplina completa do ramo do direito de que trata.

Por sua vez, a proposta em análise está articulada em 12 (doze) artigos, dos quais a metade deles trata das penalidades nos mesmos moldes entabulados pelo citado Código Estadual de Proteção aos Animais, que se acha em plena vigência.

Além disso, o art. 10 da proposta a contamina de vício insanável de inconstitucionalidade, por afronta ao art. 50, § 2º, incisos II e VI, da Constituição Estadual, uma vez que cria, na estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a Diretoria Especial de Proteção dos Direitos dos Animais Domésticos, com as suas respectivas competências.

Assim sendo, afastados os artigos relativos às penalidades e o artigo notadamente inconstitucional, entendo viável incorporar as inovações objeto da presente proposta ao Código Estadual de Proteção Animal, por meio de Emenda Substitutiva Global.

Desta forma, ficam incorporados ao Código os seguintes dispositivos da proposta:

1 – previsão de reajuste das multas pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGMP/FGV), uma vez que o Código não prevê a forma de reajuste;

2 – recolhimento das multas ao Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), uma vez que atualmente são recolhidas diretamente ao Tesouro do Estado; e

3 – vedação de abandono de animais domésticos.



Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0164.9/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo**, reservada a análise de mérito à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, para tanto especialmente designada, à fl.02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relato



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0164.9/2019

O Projeto de Lei nº 0164.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 00164.9/2019

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para o fim de dispor sobre o abandono de animais domésticos e a respectiva multa.

Art. 1º Fica acrescentado inciso IX ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

‘Art.2º.....
.....

IX – abandonar animais domésticos. (NR)’

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 33. As multas serão reajustadas, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo, e recolhidas ao Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA). (NR)’

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator